

GAZETA DO SUDOESTE

ANTE

Terça-feira, 09 de julho de 1996

ANO IX Nº 1340



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

LEI Nº 1.468

DATA: 09 julho de 1996.

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decreta e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar e garantir operação da dívida fundada externa até o valor de US\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil dólares americanos), destinado ao pagamento de obrigações financeiras próprias, na forma disposta na Resolução nº 2.280, de 28 de maio de 1996 do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A operação de crédito de que trata o "caput" deste artigo será processada nos termos da Resolução nº 69/95, de 14 de dezembro de 1995, do Senado Federal.

Art. 2º - Para garantia do pagamento de reembolso do principal e também do serviço da dívida fundada externa, a ser contratada pelo Município, observada a finalidade indicada no artigo 1º, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder a instituição financeira responsável pela emissão da garantia de pagamento de referidos compromissos parcelas de direitos creditícios dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Inta-estadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e/ou produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários para a quitação dos encargos contratuais e/ou ainda, na hipótese de extinção dessas receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato de operação de crédito autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O prazo de amortização da dívida a ser contratada com efetivação da operação de crédito autorizada por esta Lei, será de até quinze exercícios de trezentos e sessenta dias cada um, contados a partir da data "funding" da operação, sendo que a modalidade operacional será a emissão de Bônus de Dívida Pública, em U.S. Dólares, a serem negociados nos mercados de capital externo, mediante oferta pública ou colocação privada.

Art. 4º - O Executivo Municipal consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, durante o prazo que vier a ser estabelecido para operação de crédito, dotações suficientes ao pagamento das parcelas relativas à amortização do principal e do serviço da dívida.

Art. 5º - Fica igualmente o Executivo Municipal autorizado a contratar de acordo com a Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, instituição financeira especializada para atuar como "Merchant Banker" na qualidade de Coordenador Global do processo de captação de recursos financeiros, na modalidade operacional prevista.

Art. 6º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 05 de julho de 1996.

Devlao Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



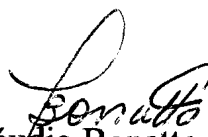
Câmara Municipal de Pato Branco

C E R T I D ã O

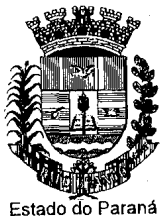
Certificamos para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 66/96, que Autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo e dá outras providências, enviado à esta Casa de Leis pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco, através da Mensagem nº 30/96, foi aprovado pela maioria dos Vereadores, na sessão extraordinária realizada no dia 03 de julho de 1996.

Por ser verdade, firmamos o presente certidão.

Pato Branco, 08 de julho de 1996.


Cláudio Bonatto

Presidente Câmara Vereadores Município de Pato Branco



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 66/96

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar e garantir operação da dívida fundada externa até o valor de US\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil dólares americanos), destinado ao pagamento de obrigações financeiras próprias, na forma disposta na Resolução nº 2.280 de 28 de maio de 1996 do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A operação de crédito de que trata o "caput" deste artigo será processada nos termos da Resolução nº 69/95, de 14 de dezembro de 1995, do Senado Federal.

Art. 2º - Para garantia do pagamento de reembolso do principal e também do serviço da dívida fundada externa, a ser contraída pelo Município, observada a finalidade indicada no artigo 1º, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder a instituição financeira responsável pela emissão da garantia de pagamento de referidos compromissos parcelas de direitos creditícios dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e/ou produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários para a quitação dos encargos contratuais e/ou ainda, na hipótese de extinção dessas receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato de operação de crédito autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O prazo de amortização da dívida a ser contraída com efetivação da operação de crédito autorizada por esta Lei, será de até quinze exercícios de trezentos e sessenta dias cada um, contados a partir da data "funding" da operação, sendo que a modalidade operacional será a emissão de Eurotítulos da Dívida Pública, em U.S. Dólares, a serem negociados nos mercados de capital externo, mediante oferta pública ou colocação privada.

Art. 4º - O Executivo Municipal consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, durante o prazo que vier a ser estabelecido para operação de crédito, dotações suficientes ao pagamento das parcelas relativas à amortização do principal e do serviço da dívida.

Art. 5º - Fica igualmente o Executivo Municipal autorizado a contratar de acordo com a Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, instituição financeira especializada para atuar como "Merchant Banker" na qualidade de Coordenador Global do processo de captação de recursos financeiros, na modalidade operacional prevista.

Art. 6º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em papel timbrado do município

modelo 01

(Cidade/UF), (dia) de (mês) de 1996

Ao

M. B. CREDIT & TRUST (Uruguay) S.A.

(Associated to M.B. Merchant Bankers Group)

Representative Office-Brazil

Rua Bandeira Paulista No. 600 - 15th. floor - Suite 152

São Paulo-SP. - Brazil

Att.: Dr. Sérgio F.M. Botelho, Presidente & CEO

REF.: PROGRAMA DE EUROCRÉDITO SECURITIZADO PARA O SETOR PÚBLICO

Prezado Senhor,

No uso de minhas atribuições e com base nos dispositivos legais, previstos na Resolução No. 69/95, promulgada pelo Senado Federal da República Federativa do Brasil, no dia 14 dezembro de 1995, e publicada no Diário Oficial da União, no dia 15 de dezembro de 1995, venho pelo presente, pleitear a Vossas Senhorias, para atuar exclusivamente no exterior como "Merchant Bankers" na qualidade de Coordenador Global, objetivando o estabelecimento de um Programa de Eurocrédito Securitizado, mediante dívida fundada, a longo prazo, no montante de US\$ (..... U.S. dólares), observados os seguintes termos e condições:

Objetivo:

Investimentos em setores diversos, representados por projetos incluídos nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, conforme Planilha de Aplicação de Recursos em anexo;

Modalidade Operacional:

Emissão de Eurotítulos, em U.S. Dólares, a serem negociados em um dos Mercados de Capital Externos, mediante colocação privada, através de "Dealers" independentes, junto a tradicionais "underwriters" institucionais e/ou investidores privados de reconhecida capacidade econômica-financeira ou conforme venha a ser estabelecido pelas normas e regulamentações vigentes à época, para estabelecimento dos procedimentos de acesso ao mercado de capital internacional, identificado pelo marketing de relacionamento e selecionado para operacionalização;

Prazo:

Mínimo 5 (cinco), máximo de 15 (quinze) exercícios de 360 (trezentos e sessenta) dias cada um, a ser fixado em observância as normas e regulamentos vigentes, além das tendências operacionais do mercado de capital externo, os quais deverão ser contados a partir da data de liberação dos recursos "funding" da operação em causa;

Encargos Financeiros:

Compreendendo a taxa de juros "LIBOR - London Interbank Offered Rate", mais até 4% (quatro por cento) por exercício acima do "LIBOR", a qual será negociada por ocasião do marketing de relacionamento para negociação e operacionalização dos Eurotítulos, pagáveis anualmente e vencidos, calculados a partir da data de liberação dos recursos "funding" da operação em tela;

Garantia:

Anuência de securitização para implementação de garantia a ser negociada exclusivamente pelo executivo desta municipalidade junto ao Banco do Brasil S.A., lastreada por cessão de direitos creditícios dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), assim como, observada a legislação vigente, no que couber, mediante negociação própria, toda e qualquer receita gerada pelos impostos a que se referem os Artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os Artigos 157, 158 e 159, I, "a" e "b", todos da Constituição Federal.

Coordenação Global:

Taxa de comissionamento no montante de 6% (seis por cento) devida ao Coordenador Global, calculada e pagável a vista, simultaneamente ao ato de cada negociação, proporcionalmente ao valor nominal dos eurotítulos plena e efetivamente transacionados, mediante operacionalização efetuada tanto por oferta pública, quanto por colocação privada, nos vários euromercados de capital, junto a "underwriters" institucionais e/ou

investidores potenciais, através "Dealers" independentes, locais e/ou regionais, ficando certo que todas as comissões e impostos devidos pelo serviço especializado de corretagem que venham a ser realizados, serão de inteira responsabilidade do Coordenador Global.

Custos e Despesas:

Pagamento ao Coordenador Global, dos custos e despesas para planejamento e elaboração da documentação que se faz necessária, inclusive a competente análise financeira para avaliação e enquadramento da viabilidade do pleito junto aos órgãos governamentais competentes, assim como os dispêndios inerentes a viagens ao exterior, compreendendo: transportes, hospedagem, alimentação, comunicação, e, prêmio de seguro por morte ou invalidez, temporária ou permanente, para cada um dos membros de vosso "Staff" operacional, por acidentes de qualquer espécie e/ou natureza que venham a ocorrer, durante a realização de quaisquer serviços profissionais especializados no curso das negociações para implementação do programa de eurocrédito securitizado, fixadas no valor total de US\$ 3.000.00 (três mil U.S. dólares) e pagável em caráter irrevogável e irretroatável, através da M.B. On-Line Systems, via Banco do Brasil S.A., em conformidade com vossas instruções.

Vale salientar que a operação em tela, está ampla e legalmente amparada e regulamentada pela legislação federal e municipal vigente, sendo que o Município encontra-se plenamente enquadrado dentro dos parâmetros de limitação para endividamento e utilização dos recursos pleiteados, conforme poderá ser verificado pelos documentos que encaminharemos oportunamente, em observância as normas da supra-citada regulamentação, mediante solicitação de Vossas Senhorias.

Outrossim, informamos que estamos prontos e aptos para:

1) Cumprir sob nossa inteira e total responsabilidade financeira e de forma satisfatória todos os termos e condições legais indispensáveis, que se fazem necessários para a estruturação, desenvolvimento e elaboração do "Memorandum of Disclosure", em observância as normas e regulamentos internacionais vigentes; e,

2) Negociar a contratatação dos serviços especializados do M.B. CREDIT & TRUST (Uruguay) S.A., com sede na Cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, constituído no dia 31/03/1989, registrado pelo Registro Público e Geral de Comércio, no dia 11.08.89, sob o No 461, e inscrito no R.U.C. sob o No.21.272.568-0012, regularmente autorizado a operar em conformidade com a Lei No 11.073 e sua regulamentação específica, referente a instituições financeiras de investimento, promulgada pelo referido País no dia 24 de junho de 1948, para atuar exclusivamente no exterior como (Merchant Bankers), na qualidade de Coordenador Global do Programa em causa.

Na oportunidade em que agradecemos a atenção de Vossas Senhorias, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE (NOME)

(NOME)
Prefeito Municipal



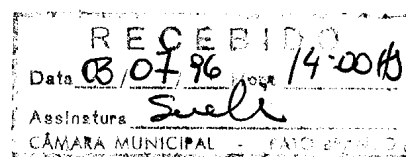
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. SR.

Cláudio Bonatto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.



Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 66/96:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 66/96, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar e garantir operação da dívida fundada externa até o valor de US\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil dólares americanos), destinado ao pagamento de obrigações financeiras próprias, na forma disposta na Resolução nº 2.280 de 28 de maio de 1.996 do Banco Central do Brasil.”

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 03 de julho de 1.996.



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº66/96

Em análise ao projeto de lei nº66/96 que autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo e dá outras providências, entende esta Comissão ser bastante temerária a aprovação desta matéria, sem ao menos se conhecer o conteúdo do contrato a ser futuramente assinado, com organismo internacional. Entendemos também que esta matéria é de grande importância e repercussão, para ser aprovada a "toque de Caixa", como se esta / pretendendo. Entendemos também que a grande maioria dos Srs. Vereadores não tem conhecimento global da matéria constante deste Projeto.

Entendemos por fim, que a contratação de mais um financiamento, não poderia vir em hora, tão inoportuna, que antecede período eleitoral e antecede também contratação de financiamento do Programa Paraná Urbano.

Por último gostaríamos de vincular para a segunda Votação a apresentação por parte do executivo municipal da Cópia do Contrato a ser efetivamente assinado, para tomarmos total conhecimento da realidade contratual.

Pato Branco, 27 de Junho de 1.996

ORADINCO. CALDATTO-Presidente-

CILMAR FCO. PASTORELLO-Relator-

NELSON BERTANI -Membro-

CARLINHO POLLAZZO-Membro-

LUIZ G. MORAES-Membro -

Oradino F. Caldatto

Cilmar F. Pastorello

Nelson Bertani

Carlinho Pollazzo

Luiz G. Moraes



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/96

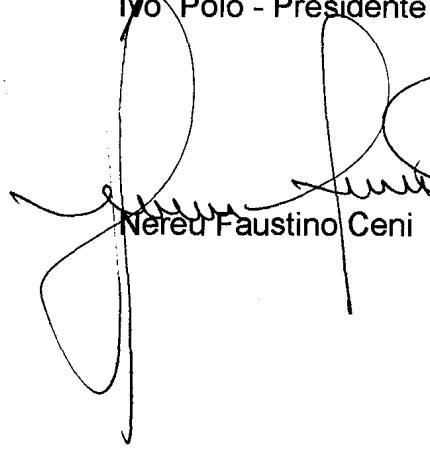
Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para contratar operação de crédito externo até o valor de US\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil dólares americanos), destinada a pagamentos de operação de crédito por antecipação da receita; contrapartida de convênios firmados com o Estado do Paraná e com a União; de despesas com recapeamento da pavimentação de vias públicas urbanas; e outros compromissos para os quais os cofres municipais não disponham dos recursos necessários, não possui elementos necessários para analisar o mérito da questão, porém para não prejudicar o regular andamento da matéria, apresentaremos após a verificação da minuta do contrato de operação de crédito externo, parecer nos termos do regimento interno desta Casa de Leis.

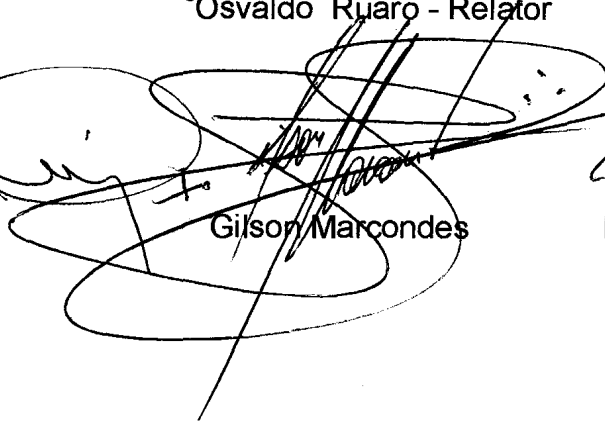
É o nosso parecer, SMJ.

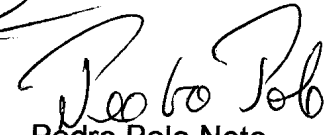
Pato Branco, 27 de junho de 1996.


Ivo Polo - Presidente


Osvaldo Ruaro - Relator


Nereu Faustino Ceni


Gilson Marcondes


Pedro Polo Neto



Câmara Municipal de Pato Branco

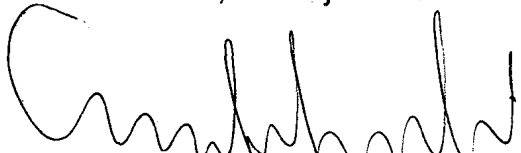
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

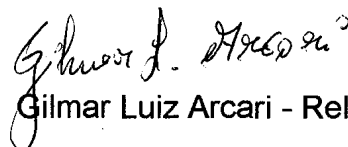
Parecer ao Projeto de Lei nº 66/96

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para contratar operação de crédito externo até o valor de US\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil dólares americanos), destinada a pagamentos de operação de crédito por antecipação da receita; contrapartida de convênios firmados com o Estado do Paraná e com a União; de despesas com recapeamento da pavimentação de vias públicas urbanas; e outros compromissos para os quais os cofres municipais não disponham dos recursos necessários, conclui em exarar parecer favorável a aprovação da matéria, por encontrar-se a mesma amparada legalmente, vinculando a segunda discussão e votação da matéria o envio de cópia da minuta do contrato a ser celebrado.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de junho de 1996.


Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Helio Domingos Picolo


Osvaldo Ruzaro


Pedro Polo Neto



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 66/96

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para contratar e garantir operação da dívida fundada externa até o valor de US\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil dólares americanos), destinada aos seguintes pagamentos: de operação de crédito por antecipação da receita; da contrapartida de convênios firmados com o Estado do Paraná e com a União; de despesas com recapeamento da pavimentação de vias públicas urbanas; e outros compromissos para os quais os cofres municipais não disponham dos recursos necessários.

A referida operação de crédito será processada nos termos da Resolução nº 69/95 do Senado Federal, datada de 14 de dezembro de 1.995.

Para garantia do pagamento de reembolso do principal e também do serviço da dívida fundada externa, solicita também o Executivo Municipal autorização para ceder a instituição financeira responsável pela emissão da garantia de pagamento de referidos compromissos, parcelas de direitos creditícios dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e/ou produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor.

Dispõe ainda a proposição que o prazo de amortização da dívida a ser contraída com a efetivação da operação de crédito, será de até quinze exercícios de trezentos e sessenta dias cada um, sendo que a modalidade operacional será a emissão de Eurotítulos da Dívida Pública, em U.S Dólares, a serem negociados nos mercados de capital externo, mediante oferta pública ou colocação privada.

Sobre o assunto em tela, o Banco Central do Brasil, através da Resolução nº 2.280, de 28 de maio de 1.996, que estabelece critérios para credenciamento de operações de crédito externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações e empresas, sem garantia da União, assim determinou:

“Art. 1º - Estabelecer os seguintes critérios a serem observados pelo Banco Central do Brasil no credenciamento de operações de crédito externo de interesse dos



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações e empresas, sem garantia da União:

a) os recursos deverão ser direcionados para o refinanciamento de obrigações financeiras próprias já contratadas internamente com preferência para as de maior custo e menor prazo, e, enquanto não utilizados na liquidação desses compromissos, deverão permanecer depositados em conta vinculada na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil;

b) o montante total das obrigações contraídas para finalidade de que trata a alínea anterior deverá ser objeto de provisionamento, por meio de depósito mensal em conta vinculada, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, cujo valor deverá corresponder ao total das obrigações, incluindo principal e juros, dividido pelo número de meses abrangido pelo prazo total de pagamentos;”

O Banco Central do Brasil ao regulamentar a Resolução nº 2.280, de 28.05.96, expediu Circular nº 2.687, de 28 de maio de 1.996, decidindo:

“Art. 1º - Alterar o artigo 4º da Circular nº 2.384, de 26.11.93, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - No caso da entidade solicitante pertencer ao Setor Público, a mesma deverá, previamente a qualquer decisão de ida ao mercado externo para fins do disposto no artigo 1º desta Circular, comunicar a intenção ao Banco Central do Brasil - Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

Parágrafo Único - A comunicação de que trata este artigo deverá ser acompanhada de manifestação preliminar da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 2º - Por ocasião do pedido de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas deverão apresentar planilha de pagamento contendo relação dos credores, valores, prazos e custos das operações que serão objeto de liquidação com os recursos externos a serem captados, de acordo com a alínea “a” do art. 1º da Resolução nº 2.280, de 28.05.96.

Parágrafo Único - Enquanto não utilizados na liquidação dessas obrigações, os recursos objeto do empréstimo externo deverão permanecer depositados em conta vinculada a ser aberta em instituição financeira federal que cuidará para que somente ocorra a liberação para a finalidade de que se trata.



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 3º - O depósito de que trata a alínea “b” do art. 1º da Resolução nº 2.280, de 28.05.96, deverá ser efetuado em conta vinculada a ser aberta em instituição financeira federal, de forma a garantir o pagamento do principal e dos juros do empréstimo externo.”

As disposições acima elencadas, demonstram a complexidade da operação, tendo em vista os procedimentos que deverão ser observados pelo solicitante do empréstimo externo, os quais deverão passar pelo crivo da Secretaria do Tesouro Nacional, Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE) do Banco Central do Brasil e, por fim, pela autorização do Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso V da Constituição Federal.

Conforme preceitua a Resolução nº 2.280, de 28.05.96, os recursos advindos da operação de crédito externo, somente poderão ser utilizadas para o refinanciamento de obrigações financeiras próprias já contratadas internamente. Diante disso, sugerimos seja adequado o texto do artigo 1º do Projeto de Lei em apreço, no sentido de nele se fazer constar somente pagamentos de compromissos financeiros já assumidos e, não investimentos como é o caso citado de pagamento de despesas com recapeamento da pavimentação de vias públicas urbanas e outros compromissos para os quais os cofres municipais não disponham dos recursos necessários.

Além disso, se faz necessário a análise do contrato de operação de crédito externo, no sentido de que se possa tomar conhecimento das taxas de juros, correção e demais encargos financeiros que recairão sobre o montante do empréstimo, para tanto, sugerimos seja solicitado ao Executivo Municipal, cópia da minuta do aludido contrato.

Nos informa o sr. Idelmar, responsável por este setor no Banco Central do Brasil, que os procedimentos para pleitear empréstimos externos são muito morosos, não acreditando ele, que o mesmo seja liberado ainda no transcorrer do ano em curso, tendo em vista que o processo terá obrigatoriamente de passar pela avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional, do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil (FIRCE) e por fim, pela autorização do Senado Federal.

Buscando ainda maiores informações, contactamos com a Associação dos Municípios do Paraná - AMP, através de sua assessoria jurídica, na pessoa do Dr. Carlos Alberto, que nos repassou que o Paraná até o presente momento 30 (trinta) municípios pleitearam tal empréstimo e, que nenhum obteve manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional.



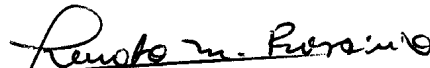
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

A proposição encontra-se amparada na norma do artigo 47, inciso XXX da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, podendo seguir sua regular tramitação, observadas as sugestões indicadas neste parecer, notadamente quanto a verificação do conteúdo da minuta do contrato, para que os senhores Vereadores venham tomar conhecimento dos juros, correção e demais encargos financeiros que incidirão sobre o montante do empréstimo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de junho de 1.996.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico


Márcia Regina Zanoello
Assessora Contábil

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 5455 de 24.12.66
Praça Osório, 400 - 4º andar - conj. 401 - Ed. Wawel - Fone: (041) 223-5733
FAX (041) 233-2357 - CEP 80.020-917 - Curitiba - Pr

Ofício Circular nº 017/96

Curitiba, 05 de junho de 1996.

Senhor Prefeito:

O Senado Federal, no final do ano passado editou a resolução nº 69, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados e Municípios, autorizando-os a contrair empréstimos externos, mediante sua anuência.

Depois, o próprio Banco Central baixou a Resolução nº 2280, regulamentando a matéria permitindo a que os municípios refinanciem suas dívidas internas, ou promovam investimentos captando recursos no exterior.

Em razão dessas regras, o M.B. CREDIT E TRUST (Uruguay) S.A, por seu escritório de representação no Brasil, lançou o PROGRAMA DE EUROCRÉDITO SECURITIZADO PARA O SETOR PÚBLICO, onde os municípios poderão tomar emprestado valores até 27% (vinte e sete por cento) da apuração da receita líquida real dos últimos 12 (doze) meses.

A taxa de atualização monetária e juros é de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) por período de 360 (trezentos e sessenta) dias.

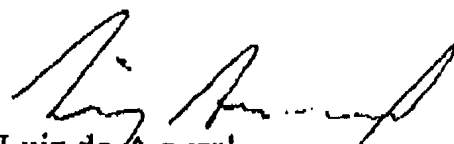
O prazo para pagamento varia de 5 (cinco) a 15 (quinze) períodos de 360 dias, com um período de 360 dias de carência.

A Associação dos Municípios do Paraná está apta a oferecer mais informações acerca do referido programa, inclusive, podendo fornecer os formulários-padrão para preenchimento.

O prazo de aprovação é de aproximadamente 15 dias de tramitação no Banco Central, e mais 15 dias no Senado da República.

Caso haja interesse de Vossa Excelência quanto a possibilidade que se apresenta, os contatos podem ser feitos através do telefone da AMP.

Atenciosamente,



Luiz do Amaral

Sintos. AMP

Reculta

PEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANA

SINTESE DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

I	MES/ANO	I	RECEITA TOTAL	I	OPERACOES	I	ALIENACOES DE	I	TRANSF. OU DOACOES	I	RECEITA LIQUIDA	I
I		I	ARRECADADA	I	DE CRED. REALIZ.	I	BENS REALIZ.	I	RECEBIDAS	I		I
I	JUNHO/95	I	938.333,39	I	69.300,93	I	-	I	43.837,11	I	825.195,35	I
I	JULHO/95	I	942.232,56	I	102.058,49	I	-	I	49.517,78	I	790.656,29	I
I	AGOSTO/95	I	927.472,89	I	86.757,99	I	-	I	62.450,52	I	778.264,38	I
I	SETEMBRO/95	I	804.305,12	I	-	I	-	I	48.606,83	I	755.698,29	I
I	OUTUBRO/95	I	1.021.643,89	I	97.726,81	I	-	I	176.591,61	I	747.325,47	I
I	NOVEMBRO/95	I	829.522,81	I	120.163,88	I	-	I	102.852,15	I	606.506,78	I
I	DEZEMBRO/95	I	1.282.461,40	I	27.614,19	I	-	I	174.657,73	I	1.080.189,48	I
I	JANEIRO/96	I	1.093.487,63	I	140.003,39	I	-	I	161.062,23	I	792.422,01	I
I	FEVEREIRO/96	I	1.481.686,12	I	-	I	-	I	98.250,82	I	1.383.435,30	I
I	MARÇO/96	I	1.007.443,06	I	-	I	-	I	154.508,97	I	852.934,09	I
I	ABRIL/96	I	1.397.139,79	I	-	I	-	I	188.252,48	I	1.208.887,31	I
I	MAIO/96	I	1.309.412,89	I	-	I	-	I	297.206,62	I	1.012.206,27	I
I	T O T A L		13.035.141,55		643.625,68		-		1.557.794,85		10.833.721,02	I

OBSERVAÇÃO

200% = 2.935.105,00

No valor da receita liquida não foi aplicado nenhum índice de correção.

Pato Branco, 18 de junho de 1996.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 49, item III, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1995

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Capítulo I

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

Parágrafo: 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamento ou empréstimo, inclusive arrendamento mercantil, e a concessão de qualquer garantia, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.

Parágrafo: 2º Considera-se financiamento ou empréstimo a emissão ou aceite de títulos da dívida pública e a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou autorização, bem como seus adiantamentos que elevem tais valores ou modifiquem tais prazos.

Parágrafo: 3º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.

Art. 2º A celebração de operações de crédito externo, de crédito interno que exijam elevação temporária de limites, de emissão de títulos da dívida pública e a concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, somente será efetuada após autorização do Senado Federal.

Capítulo II

DOS LIMITES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 3º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalva as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo: 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

Parágrafo: 2º Os montantes com liberação prevista para exercícios futuros serão deduzidos das despesas de capital dos respectivos exercícios para efeito de verificação do limite fixado neste artigo.

Art. 4º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortização, juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior.

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos em razão de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário do parcelamento de débito relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a Margem de Poupança Real ou dezesseis por cento da Receita Líquida Real, o que for menor.

Parágrafo: 1º Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operação de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Parágrafo: 2º Entende-se como Margem de Poupança Real, para os efeitos desta Resolução, o valor da Receita Líquida Real, deduzida a Despesa Corrente Líquida, atualizada monetariamente.

Parágrafo: 3º Entende-se como Despesa Corrente Líquida, para os efeitos desta Resolução, o valor das despesas realizadas no doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as referentes ao pagamento de juros e demais encargos das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

Parágrafo: 4º Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida Real e da Despesa Corrente Líquida serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, e corrigido, mês a mês, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, adotando-se como base o último dia do mês anterior ao imediatamente anterior ao mês da análise do pleito.

Art. 5º Não serão computadas, nos limites definidos no artigo anterior, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamento celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o artigo 4º II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externos.

Parágrafo: 1º Excluem-se do disposto no caput, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989, exceto quando o tomador das referidas operações de crédito atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, caso em que será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no art. 4º, I.

Parágrafo: 2º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computadas para efeito do limite estabelecido no art. 4º, I.

Art. 7º A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operação de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II - a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Parágrafo único. Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas ou a serem prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados no art. 4º, desde que comprovem que:

I - a operação de crédito seja destinada ao financiamento de projetos de investimentos ou ao refinanciamento da dívida;

II - a entidade garantida possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Art. 9º Os pleitos a que se refere o artigo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com:

I - documentação hábil à comprovação do disposto nos arts. 7º e 8º;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, para a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

III - comprovação da inclusão do projeto nas leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, bem como no orçamento de investimento das empresas sob o seu controle;

IV - comprovação, pela entidade garantida, do cumprimento do disposto no art. 13, III;

V - parecer no Banco Central do Brasil.

Art. 10. Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, a elevação temporária dos limites fixados no art. 4º desta Resolução.

Parágrafo 1º A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos.

Parágrafo 2º Ressalvam-se do limite a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimo e financiamento junto a organismos multilaterais e instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartida realizadas com recursos próprios do pleiteante.

Art. 11. Os limites fixados no art. 4º não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Parágrafo 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a doze por cento da Receita Líquida Real, definida no Parágrafo 1º do art. 4º.

Parágrafo 2º O dispêndio mensal máximo, compreendendo as amortizações, juros e demais encargos referentes às operações de que trata este artigo, não poderá ultrapassar sete por cento da Receita Líquida Real, definida no Parágrafo 1º do art. 4º.

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, executadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas até trinta dias antes do encerramento do exercício.

Parágrafo único. No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município é vedada a contratação das operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições, até o final do mandato.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III - certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social / Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade - FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao FGTS, e declaração de adimplência junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e nos financiadores externos em operações garantidas pela União; firmada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo;

IV - análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

V - relação de débito vencidos e não pagos;

VI - comparação de que o projeto está incluído nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII - comprovação do cumprimento do disposto no art. 27, Parágrafo: 2º, art. 29, VI e VII, art. 32, Parágrafo: 3º, e art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal.

VIII - balancetes mensais para fins de cálculo dos limites de que trata o art. 4º;

IX - parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento nos limites dos arts. 3º e 4º desta Resolução e quanto ao impacto monetário e cambial, ao endividamento interno e externo, à natureza financeira e à demonstração da observação dos limites estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo: 1º O Banco Central do Brasil encaminhará o pleito ao Senado Federal no prazo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da documentação constante dos incisos I a VIII.

Parágrafo: 2º A comprovação que se trata o inciso VII será atestada em certidão expedida pelos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionados os tomadores, referentes ao último exercício, ou, caso não disponível, do imediatamente anterior.

Art. 14 Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com

I - documentação prevista nos incisos I a III do artigo anterior;

II - solicitação da instituição financeira com as características da operação e cronograma de reembolso

Parágrafo: 1º As operações de crédito de que trata este artigo serão objeto de pronunciamento do Banco Central do Brasil, solicitado por enquadramento nos limites estabelecidos no art. 11, Parágrafos 1º e 2º, e ao disposto caput.

Parágrafo: 2º O Banco Central do Brasil pronunciar-se-á quanto a solicitação de que trata o parágrafo anterior, no prazo de dez dias úteis da data de seu recebimento.

Art. 15 Os pedidos de autorização de operações de crédito interno e externo que envolvam aval ou garantia da União serão encaminhados ao Senado Federal por mensagem do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda Nacional e da Secretária de Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

Art. 16 Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios deverão ser encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com a documentação prevista nos incisos I e IX do art. 13, devendo o parecer de que trata o inciso IX conter, também, informações sobre:

I - a quantidade de títulos da espécie já emitidos e o desempenho dos mesmos junto ao mercado imobiliário

II - o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação de títulos pretendida;

III - a observância dos limites fixados nesta Resolução e o impacto da operação de crédito no mercado imobiliário.

Parágrafo: 1º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contando com a data de sua emissão.

Parágrafo: 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais dependentes de pagamento, objeto art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo: 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 4º e não são passíveis de refinanciamento.

Parágrafo: 4º A utilização de recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o parágrafo 2º em outras finalidades que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate de tais títulos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo: 5º A fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionalmente as entidades emissoras.

Parágrafo: 6º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao refinamento de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

Parágrafo: 7º Para efeito de disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, entende-se por principal devidamente atualizado o valor de emissão devidamente corrigido pelo fator de atualização próprio da espécie de título, devendo o Senado Federal definir o percentual de refinamento adequado às condições próprias de cada solicitante.

Art. 17 Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a análise, solicitará a complementação dos documentos e informações. fluindo, a partir do atendimento das exigências, novos prazos para pareceres e manifestações previstos nesta Resolução

Art. 18 As resoluções do Senado Federal autorizativas das operações de crédito objetivo desta Resolução incluirão, ao mesmo tempo, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias, e no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

Parágrafo: 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 10, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

Parágrafo: 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a Concessão de garantia será expressamente mencionada no ato autorizativo.

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 19. As operações de crédito interno enquadradas nos limites estabelecidos nos arts. 3º e 4º, e serão precedidas de manifestações do Banco Central do Brasil, em processo instruído com a documentação constante do art. 13 e 14, respectivamente.

Art. 20. O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal os pleitos de realização de operações de crédito interno que não se enquadrarem nos limites estabelecidos nos arts. 3º e 4º, cumprindo o disposto no art. 10.

Art. 21. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias que tenham dívidas referentes a operação de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

I - informações sobre o montante das dívidas flutuantes e consolidada, interna e externa;

II - cronograma de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aqueles vencidas e não pagas;

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Art. 23. O Banco Central do Brasil informará, mensalmente, ao Senado Federal:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias;

II - as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária analisadas no período, fornecendo dados sobre:

- a) entidade mutuária;
- b) entidade mutuante;
- c) prazo de operação;
- d) condições de contratação, tais como valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;
- e) garantias oferecidas pela entidade mutuária;
- f) outras informações úteis.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I "a" e "b", e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias para pagamento de débitos para com esta.

Art. 25. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 26. Na contratação das operações de crédito de que trata esta Resolução poderão ser dispensados os documentos de que trata o art. 13, III, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art. 27 Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de novembro de 1993, é fixado o limite de onze por cento da Receita Líquida Real, definida no parágrafo 1º do art. 4º.

Parágrafo: 1º o valor resultante da aplicação do limite definido no caput deste artigo será utilizado no pagamento de amortização, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociação realizadas com base na Lei nº 7.976 de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliário firmados pela entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e nos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.

Parágrafo: 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma de parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no caput será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

Parágrafo: 3º O percentual definido no caput será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no parágrafo 1º do art. 4º.

Parágrafo: 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 28. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras

Art. 29 A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias às sanções previstas em lei e nesta Resolução.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 11, de 1994.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1995.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal, aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, Promulgo a Seguinte:

RESOLUÇÃO

Nº 70, DE 1995

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

O Senado Federal resolveu:

Art. 1º São os Estados autorizados a contratar as operações de crédito, inclusive os compromissos e as condições, previstos no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados e suas alterações.

Parágrafo único. O montante e o serviço das operações de crédito de que se trata este artigo não serão computados, no exercício financeiro em que forem celebrados os respectivos contratos, nos limites previstos no art. 4º, I e II da Resolução nº 69, de 1995.

Art. 2º Não se aplicam a esta Resolução os seguintes dispositivos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal:

I - art. 13, IV, VI E VII, e parágrafo 1º;

II - art. 18.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Declarada de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 5455 de 24.12.66
Praça Osório, 400 - 4º andar - conj. 401 - Ed. Wawel - Fone: (041) 223-5733
FAX (041) 233-2357 - CEP 80.020-917 - Curitiba - Pr

Ofício Circular nº 017/96

Curitiba, 05 de junho de 1996.

Senhor Prefeito:

O Senado Federal, no final do ano passado editou a resolução nº 69, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados e Municípios, autorizando-os a contrair empréstimos externos, mediante sua anuência.

Depois, o próprio Banco Central baixou a Resolução nº 2280, regulamentando a matéria permitindo a que os municípios refinanciem suas dívidas internas, ou promovam investimentos captando recursos no exterior.

Em razão dessas regras, o M.B. CREDIT E TRUST (Uruguay) S.A, por seu escritório de representação no Brasil, lançou o PROGRAMA DE EUROCRÉDITO SECURITIZADO PARA O SETOR PÚBLICO, onde os municípios poderão tomar emprestado valores até 27% (vinte e sete por cento) da apuração da receita líquida real dos últimos 12 (doze) meses.

A taxa de atualização monetária e juros é de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) por período de 360 (trezentos e sessenta) dias.

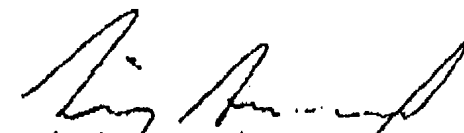
O prazo para pagamento varia de 5 (cinco) a 15 (quinze) períodos de 360 dias, com um período de 360 dias de carência.

A Associação dos Municípios do Paraná está apta a oferecer mais informações acerca do referido programa, inclusive, podendo fornecer os formulários-padrão para preenchimento.

O prazo de aprovação é de aproximadamente 15 dias de tramitação no Banco Central, e mais 15 dias no Senado da República.

Caso haja interesse de Vossa Excelência quanto a possibilidade que se apresenta, os contatos podem ser feitos através do telefone da AMP.

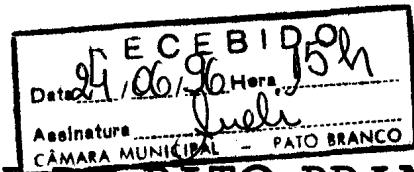
Atenciosamente,



Luiz do Amaral



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 30/96

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Pato Branco - PR.

Fazemos uso desta Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com base no que dispõe a Resolução nº 69/95 do Senado Federal, até o valor de US\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil dólares americanos), destinada aos pagamentos seguintes: de operação de crédito por antecipação da receita; da contrapartida de convênios firmados com o Estado do Paraná e com a União; de despesas com recapeamento de pavimentação de vias públicas urbanas; e outros compromissos para os quais os Cofres Municipais não disponham dos recursos necessários.

A operação de crédito pretendida se mostra inteiramente viável em face do prazo de pagamento, bem maior que o vigente no País e das taxas dos seus encargos financeiros, bem menores que as praticadas no Mercado Financeiro Nacional.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei anexo, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco-PR, em 24 de junho de 1.996.


Delvino Longhi
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 66/96

Súmula: *Autoriza o Executivo Municipal a contratar operação de crédito externo e dá outras providências.*

Art. 1º. *Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar e garantir operação da dívida fundada externa até o valor de US\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil dólares americanos), destinada aos pagamentos seguintes: de operação de crédito por antecipação da receita; da contrapartida de convênios firmados com o Estado do Paraná e com a União; de despesas com recapeamento da pavimentação de vias públicas urbanas; e outros compromissos para os quais os Cofres Municipais não disponham dos recursos necessários.*

Parágrafo único. *A operação de crédito de que trata o "caput" deste artigo será processada nos termos da Resolução nº 69/95, de 14 de dezembro de 1.995, do Senado Federal.*

Art. 2º. *Para garantia do pagamento de reembolso do principal e também do serviço da dívida fundada externa, a ser contraída pelo Município, observada a finalidade indicada no artigo 1º, fica o Executivo Municipal autorizado a ceder a instituição financeira responsável pela emissão da garantia de pagamento de referidos compromissos parcelas de direitos creditícios dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e/ou produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários para a quitação dos encargos contratuais e/ou ainda, na hipótese de extinção dessas receitas, a garantia será*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato de operação de crédito autorizado por esta Lei.

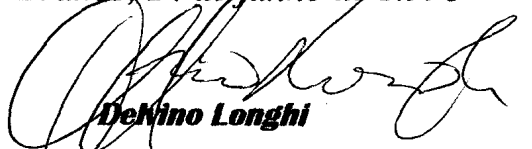
Art. 3º. *O prazo de amortização da dívida a ser contraída com efetivação das operação de crédito autorizada por esta Lei, será de até quinze exercícios de trezentos e sessenta dias cada um, contados a partir da data “funding” da operação, sendo que a modalidade operacional será a emissão de Eurotítulos da Dívida Pública, em U. S. Dólares, a serem negociados nos mercados de capital externo, mediante oferta pública ou colocação privada.*

Art. 4º. *O Executivo Municipal consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, durante o prazo que vier a ser estabelecido para operação de crédito, dotações suficientes ao pagamento das parcelas relativas à amortização do principal e do serviço da dívida.*

Art. 5º. *Fica igualmente o Executivo Municipal autorizado a contratar de acordo com a Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1.994, instituição financeira especializada para atuar como “Merchant Banker” na qualidade de Coordenador Global do processo de captação de recursos financeiros, na modalidade operacional prevista.*

Art. 6º. *Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Pato Branco, 24 de junho de 1.996


DeNino Longhi
Prefeito Municipal

DEMONSTRATIVO DIVIDA FUNDADA INTERNA

VLR.DE MAIO/96

TIPO FINANC.	PRAZO PARA PAGAMENTO	QUANTIDADE PARCELAS	PARCELA PAGAS	PARCELAS A PAGAR	VALOR DAS PARCELAS
CURA I	20 ANOS	240	174	66	7.989,52
CURA II	20 ANOS	240	171	69	4.636,33
PRAM I	10 ANOS	108	108	-	-
PRAM II	10 ANOS	108	108	-	-
PRAM III	10 ANOS	108	106	02	1.765,06
PRAM IV	10 ANOS	108	94	14	1.954,36
PRAM V	10 ANOS	108	79	29	1.553,38
PRODURB	10 ANOS	108	36	72	22.192,80
PEDU	10 ANOS	108	CARÊNCIA	108	6.218,36
PARC.INSS	5 ANOS	60	17	43	7.399,73
EMPR.ANTECIPAÇÃO DA RECEITA					53.710,41
VALORES PAGOS MENSALMENTE.....					107.419,95

OBSERVAÇÕES

PROJETO PEDU - PAGA-SE SOMENTE JUROS.
APARTIR DE 06/96 PAGAR-SE-A MAIS AMORTIZACAO APROX.R\$ 6.000,00

PATO BRANCO, 25 DE JUNHO DE 1996


DIVERCINO COLOMBO
TEC.CONT.CRC/PR-15884

M.B. CREDIT & TRUST (Uruguay) S.A.
(Associated to the M. B. Merchant Bankers Group)
R.U.C. No. 21.272.568-0012

[illegible]

PLANILHA DE PROTOCOLOS JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

No.	PREFEITURA	No./HABITANTES	UF	PLEITO INICIAL		FIRCE		ANÁLISE DO BACEN PARA O SENADO		
				Data	Valor US\$	Data	Número	Pleito Final	Data	Observações
01	JUNQUEIRÓPOLIS		SP	09/01/1996	1,615,368.94	18/03/1996	121989	1,615,368.94	03/04/1996	REBAN-SP
02	MERIDIANO		SP	06/02/1996	422,936.76	11/04/1996	123785	422,936.76	09/05/1996	REBAN-SP
03	PEDRANÓPOLIS		SP	24/01/1996	460,000.00	12/04/1996	228881	460,000.00	07/05/1996	REBAN-SP
04	CAPIVARI		SP	22/01/1996	2,000,000.00	17/04/1996	317881	2,000,000.00	24/04/1996	REBAN-SP
05	ITAMBÉ	6.112	PR	31/01/1996	250,000.00	17/04/1996	317882	250,000.00	04/06/1996	DECUR-PR
06	MIRA ESTRELA		SP	11/03/1996	350,000.00	19/04/1996	317747	350,000.00	22/04/1996	REBAN-SP
07	PIRAJUI		SP	06/02/1996	1,500,000.00	19/04/1996	228334	1,500,000.00	24/04/1996	REBAN-SP
08	MACEDÔNIA		SP	22/01/1996	520,000.00	19/04/1996	317748	520,000.00	03/05/1996	REBAN-SP
09	ASSIS CHATEAUBRIAND	38.508	PR	19/04/1996	1,500,000.00	23/04/1996	229602	1,500,000.00	04/06/1996	DECUR-PR
10	LARANJEIRAS DO SUL	31.384	PR	18/04/1996	1,460,000.00	23/04/1996	229601	1,460,000.00	04/06/1996	DECUR-PR
11	GUARANIACU	20.833	PR	18/04/1996	640,000.00	23/04/1996	229600	640,000.00	04/06/1996	DECUR-PR
12	AVANHANDAVA		SP	14/02/1996	730,000.00	25/04/1996	229876	730,000.00	21/05/1996	REBAN-SP
13	ROSANA		SP	16/04/1996	1,700,000.00	25/04/1996	229877	?		REBAN-SP
14	PIEDADE		SP	26/04/1996	2,500,000.00	25/04/1996	229878	2,500,000.00	09/05/1996	REBAN-SP
15	CABREÚVA		SP	26/04/1996	2,000,000.00	30/04/1996	319082	2,000,000.00	17/05/1996	REBAN-SP
16	DOURADOS		MS	09/01/1996	12,000,000.00	30/04/1996	319083	12,000,000.00		DEBRA-DF
17	ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU		SP	29/04/1996	5,000,000.00	30/04/1996	319084	5,000,000.00	30/05/1996	REBAN-SP
18	MOCOCA		SP	29/04/1996	4,000,000.00	30/04/1996	319085	4,000,000.00	21/05/1996	REBAN-SP
19	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO		SP	26/04/1996	2,500,000.00	30/04/1996	319081	2,500,000.00	16/05/1996	REBAN-SP
20	TABOÃO DA SERRA		SP	25/03/1996	11,000,000.00	03/05/1996	125491	11,000,000.00	30/05/1996	REBAN-SP
21	ITAPETININGA		SP	19/04/1996	8,000,000.00	03/05/1996	125492	8,000,000.00	17/05/1996	REBAN-SP
22	CLEMENTINA		SP	30/04/1996	1,000,000.00	03/05/1996	125490	1,000,000.00	29/05/1996	REBAN-SP
23	CASCADEL	205.908	PR	24/04/1996	4,000,000.00	07/05/1996	435374	4,000,000.00	04/06/1996	DECUR-PR
24	BRASILÂNDIA DO SUL	4.216	PR	26/04/1996	250,000.00	07/05/1996	435373	250,000.00		DECUR-PR
25	LINS		SP	30/04/1996	3,000,000.00	07/05/1996	435372	3,000,000.00	24/05/1996	REBAN-SP
26	NOVA LARANJEIRAS	12.382	PR	19/04/1996	320,000.00	07/05/1996	435376	320,000.00	04/06/1996	DECUR-PR
27	BIRIGUI		SP	25/03/1996	6,937,000.00	07/05/1996	435377	6,937,000.00		REBAN-SP
28	PALOTINA	24.539	PR	24/04/1996	500,000.00	07/05/1996	435375	500,000.00		DECUR-PR
29	MARIPÁ	6.491	PR	24/04/1996	350,000.00	07/05/1996	435378	350,000.00		DECUR-PR
30	CANDÓI	19.735	PR	19/04/1996	734,000.00	07/05/1996	435379	734,000.00		DECUR-PR
31	ADOLFO		SP	29/01/1996	800,000.00	10/05/1996	230923	800,000.00	28/05/1996	REBAN-SP
32	LONDRINA	411.939	PR	07/05/1996	26,300,000.00	10/05/1996	230924	26,300,000.00		DECUR-PR
33	RIBEIRA		SP	27/03/1996	1,500,000.00	10/05/1996	230925	350,000.00		REBAN-SP
34	IEPÊ		SP	19/04/1996	1,500,000.00	10/05/1996	230926	1,200,000.00		REBAN-SP
35	ARAÇOIABA DA SERRA		SP	28/02/1996	3,000,000.00	15/05/1996	126831	1,600,000.00		REBAN-SP

- 12 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Federal de Controle.
- 13 - Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

DOMINGOS FOUBEL DE CASTRO

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original, no D.O. de 24-4-96, Seção 1, pág. 5466.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Coordenação-Geral de Administração

DESPACHOS

Processo nº 12858.000323/96-26

AUTORIZO a inexistência de licitação para atender despesa relativa a aquisição de 2 (duas) linhas telefônicas, ao valor unitário de R\$ 1.117,63 - total R\$ 2.235,26 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) em favor da TELESC - Telecomunicações de Santa Catarina S/A, com fundamento no Art. 25, 'caput' da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o constante no processo nº 12858.000323/96-26, o qual foi submetido a exame da Seção de Procuradoria da SUNAB no Estado de Santa Catarina, que deu parecer favorável.

Florianópolis, 22 de maio de 1996

PAULO SILVEIRA DE ÁVILA
Delegado em Santa Catarina

RATIFICO a decisão do Delegado da SUNAB no Estado de Santa Catarina, referente à inexigibilidade de licitação para atender despesa relativa a aquisição de 2 (duas) linhas telefônicas junto a TELESC - Telecomunicações de Santa Catarina S/A, no valor total de R\$ 2.235,26 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) com fundamento no Art. 25, 'caput' da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 23 de maio de 1996
EDUARDO LAGO
Coordenador-Geral

Processo nº 12857.000011/96-03

AUTORIZO a dispensa de licitação para atender despesas com aquisição de combustível para os veículos da Delegacia da SUNAB no Estado de Roraima, no valor de R\$ 3.154,00 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais), em favor da empresa MARQUES E BATIM LTDA - POSTO BRASILIA, com fundamento no Art. 24, Inciso V, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o constante no processo nº 12857.000011/96-03, o qual foi submetido a exame da Procuradoria Regional da SUNAB em Roraima, que emitiu parecer favorável.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 1996
SÉRGIO FERREIRA
Delegado em Roraima

RATIFICO a decisão do Delegado da SUNAB em Roraima, referente à dispensa de licitação para atender despesas com a empresa MARQUES E BATIM LTDA - POSTO BRASILIA, no valor de R\$ 3.154,00 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais), com fundamento no Art. 24 Inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 27 de maio de 1996
EDUARDO LAGO
Coordenador-Geral

Of. nº 72/96)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria Colegiada

RESOLUÇÃO Nº 2.280, DE 28 DE MAIO DE 1996

Estabelece critérios para credenciamento de operações de crédito externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações e empresas, sem garantia da União.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 5.955, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 23.05.96, com base nos arts. 4º, incisos V e VI, da Lei nº 5.955, e 57, da referida Lei, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, resolveu:

Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios a serem observados pelo Banco Central do Brasil no credenciamento de operações de crédito externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações e empresas, sem garantia da União:

a) os recursos deverão ser direcionados para o refinanciamento de obrigações financeiras próprias já contratadas internamente, com preferência para as de maior custo e menor prazo, e, enquanto não utilizados na liquidação desses compromissos, deverão permanecer depositados em conta vinculada na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil;

b) o montante total das obrigações contraídas para a finalidade de que trata a alínea anterior deverá ser objeto de provisão mensal, por meio de depósito mensal em conta vinculada, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, cujo valor deverá corresponder ao total das obrigações, incluindo principal e juros, dividido pelo número de meses abrangido pelo prazo total de pagamentos;

c) o credor externo ("underwriter"), no caso de emissão de títulos, deverá ser instituição que tradicionalmente mantenha relações financeiras com o País ou que detenha classificação de "rating" igual ou superior a "BBB" ou equivalente, das agências internacionais avaliadoras de riscos, dentre aquelas de maior projeção; e

d) os contratos relativos à operação deverão conter cláusula que explicitamente trate de obrigações sem garantia da União, que os credores declararam-se cientes de que não poderão contar com aporte de recursos da União para o resgate de tais operações, caso o devedor não reúna condições para tanto, por ocasião de seu vencimento.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos empréstimos e financiamentos externos concedidos por organismos oficiais bem como multilaterais dos quais o País seja participante.

§ 2º O disposto nas alíneas "a" e "b" deste artigo não se aplica às empresas controladas por Estados, Distrito Federal, Municípios, desde que atendam à classificação mínima estabelecida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 3º O disposto na alínea "b" deste artigo não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que detenham em pelo menos duas agências internacionais avaliadoras de risco, dentre aquelas de maior projeção, classificação de "rating" igual ou superior à obtida pela União, nessas mesmas agências.

§ 4º O disposto nas alíneas "a" e "c" deste artigo não se aplica às operações dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações e empresas, relacionadas com financiamentos à importação de bens e serviços.

Art. 2º O Banco Central do Brasil baixará as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 2.271, de 18.04.96.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Presidente

ATO Nº 535, DE 28 DE MAIO DE 1996

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com base no artigo 10 da Lei nº 5.768, de 20.12.71, combinado com os artigos 1º, 15, inciso I, alíneas "a" e "b", e 16 da Lei nº 6.024, de 13.03.74, em razão de fatos que comprometam a situação financeira da instituição, com infringência das normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade de consórcio, resolve:

I - decretar a liquidação extrajudicial da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CAXIENSE LTDA (CGC nº 89.567.929/0001-00), com sede em Caxias do Sul (RS);

II - nomear liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, o Sr. SAD ZANOTTO, RG nº 7002607658 - SSP/RS e CPF nº 070.188.800-59;

III - indicar como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 29 de março de 1996.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA

ATO Nº 536, DE 28 DE MAIO DE 1996

O Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com base no artigo 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 13.03.74, tendo em vista a decretação da falência da sociedade, por sentença de 22.05.96 do MM. Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas do Distrito Federal, publicada no Diário da Justiça do Distrito Federal, de 27.05.96, resolve:

I - declarar cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida, por Ato de 16.12.94 publicado no Diário Oficial da União de 19.12.94, BRASIL ADMINISTRADORA E CONSÓRCIOS S/C LTDA (CGC nº 03.652.833/0001-72), com sede em Brasília (DF);

II - dispensar o Sr. ROMEO FENSTERSEIFER das funções de liquidante.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA

CIRCULAR Nº 2.687, DE 28 DE MAIO DE 1996

Regulamenta o disposto na Resolução nº 2.280, de 28.05.96, quanto aos critérios para credenciamento de operações de crédito externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações e empresas, sem garantia da União, e dá nova redação a art. 4º da Circular nº 2.384, de 26.11.93.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na Resolução nº 2.280, de 28.05.96, decidiu:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Circular nº 2.384, de 26.11.93, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º No caso da entidade solicitante pertencer ao Setor Público, a mesma deverá, previamente a qualquer decisão de ida ao mercado externo para fins do disposto no art. 1º desta Circular, comunicar a intenção ao Banco Central do Brasil - Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo deverá ser acompanhada de manifestação preliminar da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)."

Art. 2º Por ocasião do pedido de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas deverão apresentar planilha de pagamento contendo relação dos credores, valores, prazos e custos das operações que serão objeto de liquidação com os recursos externos a serem captados, de acordo com a alínea "a" do art. 1º da Resolução nº 2.280, de 28.05.96.

Parágrafo único. Enquanto não utilizados na liquidação dessas obrigações, os recursos objeto do empréstimo externo deverão permanecer depositados em conta vinculada a ser aberta em instituição financeira federal que cuidará para que somente ocorra a liberação para a finalidade de que se trata.

Art. 3º O depósito de que trata a alínea "b" do art. 1º da Resolução nº 2.280, de 28.05.96, deverá ser efetuado em conta vinculada a ser aberta em instituição financeira federal, de forma a garantir o pagamento do principal e dos juros do empréstimo externo.

Art. 4º A entidade interessada deverá apresentar, quando da solicitação de credenciamento junto ao Banco Central do Brasil - Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE):

a) documentação que comprove ser o credor externo ("underwriter", no caso de emissão de títulos), detentor de classificação de "rating" igual ou superior a "BBB" ou que tradicionalmente mantenha relações financeiras com o País;

b) declaração do credor externo ("underwriter", no caso de emissão de títulos), em formato a ser determinado pelo Banco Central do Brasil, de estar ciente de que a operação não contará com garantia da União e de que trata a alínea "d" do art. 1º da Resolução nº 2.280, de 28.05.96, estará presente no contrato a ser firmado entre as partes.

Parágrafo único. A ausência da cláusula a que se refere a alínea "b" impossibilitará o Banco Central do Brasil de conceder o Certificado de Registro da operação.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO H. B. FRANCO
Diretor

(Of. nº 1.601/96)

Ministério dos Transportes

SECRETARIA DE TRANSPORTES TERRESTRES

Departamento de Transportes Rodoviários

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 13 de maio de 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT 50000.001485/96. INTERESSADA: Empresa Brasileira "Pole Transporte Ltda.". DESPACHO: Defiro a outorga de "Licença Originária" Nº 980/96, para explorar o serviço de transporte rodoviário internacional de cargas entre a República Federativa do Brasil e a República da Argentina e vice-versa, através de fronteiras habilitadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT 50000.001486/96. INTERESSADA: Empresa Brasileira "Pole Transporte Ltda.". DESPACHO: Defiro a outorga de "Licença Originária" Nº 979/96, para explorar o serviço de transporte rodoviário internacional de cargas entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile e vice-versa, com trânsito por terceiro país, através de fronteiras habilitadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT 50000.004213/96. INTERESSADA: Empresa Brasileira "Cooperinter - Cooperativa de Condutores Autônomos de Containers e Cargas Nacionais e Internacionais do Estado de São Paulo.". DESPACHO: Defiro a outorga de "Licença Originária" Nº 981/96, para explorar o serviço de transporte rodoviário internacional de cargas entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai e vice-versa, através de fronteiras habilitadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT 50000.004673/96. INTERESSADA: Empresa Brasileira "Expresso Vale Real Ltda.". DESPACHO: Defiro a outorga de "Licença Originária" Nº 982/96, para explorar o serviço de transporte rodoviário internacional de cargas entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai e vice-versa, através de fronteiras habilitadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT 50000.004792/96. INTERESSADA: Empresa Brasileira "Transportes Gral Ltda.". DESPACHO: Defiro a outorga de "Licença Originária" Nº 983/96, para explorar o serviço de transporte rodoviário internacional de cargas entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai e vice-versa, através de fronteiras habilitadas.

Em 16 de maio de 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO MT 50000.001436/96. INTERESSADA: Empresa Brasileira "Intertrans Transportes Especializados Ltda.". DESPACHO: Defiro a outorga de "Licença Originária" Nº 984/96, para explorar o serviço de transporte rodoviário internacional de cargas entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai e vice-versa, através de fronteiras habilitadas.

Em 20 de maio de 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.002138/94. INTERESSADO: Expresso Frederes S/A. CGC/MF nº 92.745.991/0001-50. DESPACHO: Indefiro o pedido reconsideração referente ao processo acima citado, solicitando autorização precária e abertura de licitação para exploração dos serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transportes coletivos de passageiros entre Florianópolis (SC) e Montevideo (ROU), com base no art. 175 da Constituição Federal e nos artigos 8º, inciso II, combinado com o art. 19 e art. 13 do Decreto nº 952/93 de 07 de outubro de 1993.

Em 23 de maio de 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50400.001328/94. INTERESSADO: EXPRESSO FREDERES S/A. CGC/MF Nº 92.745.991/0001-50. DESPACHO: Indefiro o pedido de reconsideração que trata de solicitação de autorização precária e abertura de licitação de serviços rodoviários internacionais de transportes coletivos de passageiros entre Porto Alegre (RS) e Montevideo (ROU), com base na fundamentação que instrui o processo, em especial o inciso IV do art. 5º e art. 13 do Decreto nº 952/93.

LOURENÇO ANTÔNIO BRANCHER

(Ofs. nºs 317 e 318/96)

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 28 de maio de 1996

Faço publicar que consoante competência, em 07.07.92, a Diretoria Executiva, de 07.07.92, a de licitação e amparo nas disposições do Artigo 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a despesa de R\$ 50.600,00 (cinquenta mil e seiscentos reais), a Universidade de Pernambuco-FESP/UPE, com vista à da Escola Politécnica de Pernambuco, do Curso de Engenharia de Transportes na Cidade de Recife-PE.

CARLOS ALBEI

(Of. s/nº)

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE

C.G.C./M.F. nº 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 30.0

ATIVO	R\$ MIL	PASSIVO
CIRCULANTE.....	43.854	CIRCULANTE.....
Caixa e Bancos.....	1.097	Salários e Obrigações
Títulos Vinc. ao Mercado Aberto.....	48	A.T.P. - Lei nº 7.700/81
Clientes.....	14.160	Impostos e Contribuições
Almoxarifado.....	2.532	Fornecedores e Prest.
Adiantamentos a Recuperar.....	7.233	Débito Trabalhista.....
Tributos e Contribuições a Compensar.....	8.677	Provisões.....
Despesas Antecipadas.....	3.424	Receita de Terceiros a
Outros Valores a Receber.....	6.683	Outras Contas a Pagar
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.....	61.933	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
Clientes.....	37.868	Receita de Terceiros a
Bens Baixados Destinados à Venda.....	4.449	Débitos Portos e Hidro
Val. a Recuperar União Conv. - 002/90.....	16.428	FGTS - Empregados não
FGTS.....	1.024	Débito Trabalhista.....
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	278	Conv. com Usuários -
Outros Valores a Receber.....	1.886	Outras Contas a Pagar
PERMANENTE.....	801.589	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Investimentos.....	18	Capital Social.....
Imobilizado.....	801.503	Reservas de Capital.....
Diferido.....	68	Lucros (Prejuízos) Acum.
TOTAL DO ATIVO.....	907.376	Reserva para Aum. Cap.
		TOTAL DO PASSIVO.....

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO DE 01.01.9

Receita Operacional Líquida.....	
Custos Operacionais.....	
Outras Receitas (Despesas) Operacionais.....	
Result. Operacional Antes Efeitos Inflacionários.....	
Efeitos Inflacionários.....	
Result. Operacional Após Efeitos Inflacionários.....	
Resultado não Operacional.....	
Result. Líquido Antes da Contribuição Social e Imposto de Renda.....	
Contribuição Social.....	
Imposto de Renda.....	
Resultado Líquido do Exercício.....	

MARCELO DE AZEREDO
Diretor Presidente

CARLOS EDUARDO ADEGAS
Diretor Financeiro e de Informática

(Nº 59.829 - 28-5-96 - R\$ 100,80)

Ministério da Agricultura do Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Departamento de Defesa e Inspeção

Coordenação de Defesa Sanitária

ATOS DE 13 DE MAIO DE 1996

De conformidade com a Portaria SDA 93 de 30.06.94, com base no parágrafo 1º, foi procedida a mudança de titularidade de Agrocereços Importação, Exportação e Comércio Ltda para Fensol Indústria e Comércio Ltda, nos seguintes registros de SC registro nº 001789; Ralzer 50 GR registro nº 004488.

De conformidade com a Portaria SDA 93 de 30.06.94, com base no parágrafo 1º, foi procedida a mudança de razão social da empresa Herbitécnica de Defesa Sanitária Indústria de Defensivos S.A.

Foi procedida por esta Coordenação a mudança de marca comercial do produto nº 002094, para Roundup WG.

Foi procedida por esta Coordenação e mudança de marca comercial do produto nº 009395, para Turbo.

Foi procedida por esta Coordenação a averbação da alteração de razão social da empresa Solvay Duphar B.V. - The Netherlands por Uniroyal Chemical para Solvay Duphar B.V. - The Netherlands, com o produto Técnico registro nº 01368490, da empresa Hokko Agropecuária Ltda.

Foi procedida por esta Coordenação a inclusão da fábrica de síntese de Zêneca Brasil Ltda - Rodovia SP 332, Km 130 - Paulínia-SP.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1995

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Capítulo I

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

Parágrafo 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamento ou empréstimo, inclusive arrendamento mercantil, e a concessão de qualquer garantia, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.

Parágrafo 2º Considera-se financiamento ou empréstimo a emissão ou aceite de títulos da dívida pública e a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou autorização, bem como seus adiantamentos que elevem tais valores ou modifiquem tais prazos.

Parágrafo 3º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.

Art. 2º A celebração de operações de crédito externo, de crédito interno que exijam elevação temporária de limites, de emissão de títulos da dívida pública e a concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, somente será efetuada após autorização do Senado Federal.

Capítulo II

DOS LIMITES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 3º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalva as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

Parágrafo 2º Os montantes com liberação prevista para exercícios futuros serão deduzidos das despesas de capital dos respectivos exercícios para efeito de verificação do limite fixado neste artigo.

Art. 4º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortização, juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior.

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos das operações de crédito, na contratada e a contratar, inclusive o originário do parcelamento de débito relativo às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a Margem de Poupança Real ou dezesseis por cento da Receita Líquida Real, o que for menor.

Parágrafo: 1º Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operação de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Parágrafo: 2º Entende-se como Margem de Poupança Real, para os efeitos desta Resolução, o valor da Receita Líquida Real, deduzida a Despesa Corrente Líquida, atualizada monetariamente.

Parágrafo: 3º Entende-se como Despesa Corrente Líquida, para os efeitos desta Resolução, o valor das despesas realizadas no doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as referentes ao pagamento de juros e demais encargos das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

Parágrafo: 4º Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida Real e da Despesa Corrente Líquida serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, e corrigido, mês a mês, pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, adotando-se como base o último dia do mês anterior ao imediatamente anterior ao mês da análise do pleito.

Art. 5º Não serão computadas, nos limites definidos no artigo anterior, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamento celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o artigo 4º II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externos.

Parágrafo: 1º Excluem-se do disposto no caput, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1987, exceto quando o tomador das referidas operações de crédito atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, caso em que será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no art. 4º, I.

Parágrafo: 2º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computadas para efeito do limite estabelecido no art. 4º, I.

Art. 7º A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operação de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II - a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Parágrafo único. Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas ou a serem prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados no art. 4º, desde que comprovem que:

I - a operação de crédito seja destinada ao financiamento de projetos de investimentos ou ao refinanciamento da dívida;

II - a entidade garantida possua capacidade de honrar os compromissos assumidos

Art. 9º Os pleitos a que se refere o artigo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com:

I - documentação hábil à comprovação do disposto nos arts. 7º e 8º;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, para a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

III - comprovação da inclusão do projeto nas leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, bem como no orçamento de investimento das empresas sob o seu controle;

IV - comprovação, pela entidade garantida, do cumprimento do disposto no art. 13, III;

V - parecer no Banco Central do Brasil.

Art. 10. Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, a elevação temporária dos limites fixados no art. 4º desta Resolução.

Parágrafo 1º A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos.

Parágrafo 2º Ressalvam-se do limite a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimo e financiamento junto a organismos multilaterais e instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartida realizadas com recursos próprios do pleiteante.

Art. 11. Os limites fixados no art. 4º não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Parágrafo 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a doze por cento da Receita Líquida Real, definida no Parágrafo 1º do art. 4º.

Parágrafo 2º O dispêndio mensal máximo, compreendendo as amortizações, juros e demais encargos referentes às operações de que trata este artigo, não poderá ultrapassar sete por cento da Receita Líquida Real, definida no Parágrafo 1º do art. 4º.

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, executadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas até trinta dias antes do encerramento do exercício.

Parágrafo único. No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município é vedada a contratação das operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições, até o final do mandato.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III - certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social / Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade - FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao FGTS, e declaração de adimplência junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos em operações garantidas pela União; firmada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo;

IV - análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

V - relação de débito vencidos e não pagos;

VI - comparação de que o projeto está incluído nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII - comprovação do cumprimento do disposto no art. 27, Parágrafo 2º, art. 29, VI e VII, art. 32, Parágrafo 3º, e art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal;

VIII - balancetes mensais para fins de cálculo dos limites de que trata o art. 4º;

IX - parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento nos limites dos arts. 3º e 4º desta Resolução e quanto ao impacto monetário e cambial, ao endividamento interno e externo, à natureza financeira e à demonstração da observação dos limites estabelecidos nesta resolução.

Parágrafo 1º O Banco Central do Brasil encaminhará o pleito ao Senado Federal no prazo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da documentação constante dos incisos I a VIII.

Parágrafo 2º A comprovação de que se trata o inciso VII será atestada em certidão expedida pelos Tribunais de Contas a que estão jurisdictionados os tomadores, referentes ao último exercício, ou, caso não disponível, do imediatamente anterior.

Art. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com

I - documentação prevista nos incisos I a III do artigo anterior;

II - solicitação da instituição financeira com as características da operação e cronograma de reembolso.

Parágrafo 1º As operações de crédito de que trata este artigo serão objeto de pronunciamento do Banco Central do Brasil, solicitado por enquadramento nos limites estabelecidos no art. 11, Parágrafos 1º e 2º, e no disposto caput.

Parágrafo 2º O Banco Central do Brasil pronunciar-se-á quanto a solicitação de que trata o parágrafo anterior, no prazo de dez dias úteis da data de seu recebimento.

Art. 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito interno e externo que envolvam aval ou garantia da União serão encaminhados ao Senado Federal por mensagem do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda Nacional e da Secretaria de Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

Art. 16. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios deverão ser encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com a documentação prevista nos incisos I e IX do art. 13, devendo o parecer de que trata o inciso IX conter, também, informações sobre:

I - a quantidade de títulos da espécie já emitidos e o desempenho dos mesmos junto ao mercado imobiliário;

II - o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação de títulos pretendida;

III - a observância dos limites fixados nesta Resolução e o impacto da operação de crédito no mercado imobiliário.

Parágrafo: 1º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contando com a data de sua emissão.

Parágrafo: 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais dependentes de pagamento, objeto art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo: 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 4º e não são passíveis de refinanciamento.

Parágrafo: 4º A utilização de recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o parágrafo 2º em outras finalidades que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate de tais títulos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo: 5º A fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdiccionadas as entidades emissoras.

Parágrafo: 6º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao refinamento de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

Parágrafo: 7º Para efeito de disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, entende-se por principal devidamente atualizado o valor de emissão devidamente corrigido pelo fator de atualização próprio da espécie de título, devendo o Senado Federal definir o percentual de refinamento adequado às condições próprias de cada solicitante.

Art. 17 - Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novos prazos para pareceres e manifestações previstos nesta Resolução.

Art. 18 - As resoluções do Senado Federal autorizativas das operações de crédito objetivo desta Resolução incluirão, ao mesmo tempo, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias, e no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

Parágrafo: 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 10, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

Parágrafo: 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a Concessão de garantia será expressamente mencionada no ato autorizativo.

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 19. As operações de crédito interno enquadradas nos limites estabelecidos nos arts. 3º e 4º, e serão precedidas de manifestações do Banco Central do Brasil, em processo instruído com a documentação constante do art. 13 e 14, respectivamente.

Art. 20. O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal os pleitos de realização de operações de crédito interno que não se enquadrarem nos limites estabelecidos nos arts. 3º e 4º, cumprindo o disposto no art. 10.

Art. 21. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias que tenham dívidas referentes a operação de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

I - informações sobre o montante das dívidas flutuantes e consolidada, interna e externa.

II - cronograma de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Art. 23. O Banco Central do Brasil informará, mensalmente, ao Senado Federal:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias;

II - as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária analisadas no período, fornecendo dados sobre:

- a) entidade mutuária;
- b) entidade mutuante;
- c) prazo de operação;
- d) condições de contratação, tais como valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;
- e) garantias oferecidas pela entidade mutuária;
- f) outras informações úteis.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I "a" e "b", e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias para pagamento de débitos para com esta.

Art. 25. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 26. Na contratação das operações de crédito de que trata esta Resolução poderão ser dispensados os documentos de que trata o art. 13, III, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de novembro de 1993, é fixado o limite de onze por cento da Receita Líquida Real, definida no parágrafo 1º do art. 4º.

Parágrafo: 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no caput deste artigo será utilizado no pagamento de amortização, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociação realizadas com base na Lei nº 7.976 de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliário firmados pela entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e nos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.

Parágrafo: 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma de parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no caput será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

Parágrafo: 3º O percentual definido no caput será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no parágrafo 1º do art. 4º.

Parágrafo: 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 28. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 29. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias às sanções previstas em lei e nesta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 11, de 1994.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1995.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal, aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, Promulgo a Seguinte:

RESOLUÇÃO

Nº 70, DE 1995

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

O Senado Federal resolveu:

Art. 1º São os Estados autorizados a contratar as operações de crédito, inclusive os compromissos e as condições, previstos no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados e suas alterações.

Parágrafo único. O montante e o serviço das operações de crédito de que se trata este artigo não serão computados, no exercício financeiro em que forem celebrados os respectivos contratos, nos limites previstos no art. 4º, I e II da Resolução nº 69, de 1995.

Art. 2º Não se aplicam a esta Resolução os seguintes dispositivos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal:

I - art. 13, IV, VI E VII, e parágrafo 1º;

II - art. 18.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal